



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

Processo nº : 13924.000190/98-27
Recurso nº : 120.736
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.:1995 a 1997
Recorrente : RETÍFICA SCARTEZINI LTDA.
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU-PR.
Sessão de : 22 de fevereiro de 2000
Acórdão nº : 107-05.881

OMISSÃO DE RECEITAS – LUCRO PRESUMIDO – IRPJ e IRF - A forma de tributação instituída pelos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92 alcançava tão-somente as pessoas jurídicas que declaravam o imposto com base no lucro real, sendo, no entanto, o tratamento estendido para as demais formas de tributação a partir da eficácia da MP nº 492/94.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Em se tratando de empresa que declara o imposto com base no lucro presumido, o lançamento da Contribuição Social, fundamentada no art. 43 da Lei nº 8.541/92, não pode prosperar no período anterior a 05/08/94, face ao princípio da anterioridade mitigada de que trata o § 6º do art. 195, da Constituição Federal.

COFINS – Comprovada nos autos a omissão de receitas, justifica-se o lançamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social que incide sobre o faturamento da empresa.

PIS FATURAMENTO – Insubsiste o lançamento da Contribuição para o Programa de Integração Social, no período anterior a 01/03/96, por não observar o disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RETÍFICA SCARTEZINI LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da tributação: 1) a quantia de R\$ 6.450,00, no ano-calendário de 1996, ajustando-se os lançamentos decorrentes; 2) o Pis/faturamento no período anterior a

Processo nº : 13924.000190/98-27
Acórdão nº : 107-05.881

01.03.96; 3) a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL anterior a 05.08.94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo nº : 13924.000190/98-27
Acórdão nº : 107-05.881

Recurso nº : 120.736
Recorrente : RETÍFICA SCARTEZINI LTDA.

RELATÓRIO

RETÍFICA SCARTEZINI LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Colegiado (fls. 257/272) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - PR., (fls. 235/252, na parte em que sucumbiu.

A empresa fora autuada por omissão de receitas detectada pela ocorrência de suprimimento de caixa.

Em consequência, contra ela foram lavrados os autos de infração do imposto de renda (fls.74/75), Pis (fls.81/82), Contribuição para a Seguridade Social-COFINS (fls.89/90), Contribuição Social sobre o Lucro –CSSL (fls.105/106) e Imposto de Renda Retido na Fonte (fls.97/98), relativamente aos exercícios de 1995, 1996 e 1997, anos calendários de 1994 , 1995 e 1996.

A autuada impugnou a exigência (fls. 110/130), sustentando em apertada síntese que nos períodos acima declarou o imposto pelo lucro presumido, não havendo suporte legal para a tributação com base na presunção de omissão de receitas diante de suprimentos de caixa, instituto somente aplicável às pessoas jurídicas que declaram o imposto pelo lucro real. Justifica a origem dos recursos apostados pelo sócio , Sr. Hugo Luiz Scartezini, em pro labore pago pela empresa (anos-calendário de 1994 e 1995) e em rendimentos da atividade rural do referido sócio (ano-calendário de 1996). Contesta os fundamentos legais em que se estribou o auto de infração, discorrendo a respeito. De qualquer modo, contesta também a base de cálculo adotada no lançamento. Entende que o dispositivo em que se fundamenta o lançamento é de natureza penal, de sorte que, em face da retroatividade benigna, a lei posterior aplica-se à espécie. Impugna o lançamento de fonte, a base de cálculo da

Processo nº : 13924.000190/98-27
Acórdão nº : 107-05.881

multa de lançamento de ofício, por falta de amparo legal, e do Pis, por inobservância da Lei Complementar 7/70. Contesta os juros de mora que, em face do disposto no art. 192, § 3º, da Carta Magna, não pode exceder de 1% ao mês. E, por fim, repele os lançamentos reflexos.

Foi realizada diligência na empresa, com juntada de documentos e informações por parte do diligenciador (fls. 230). A empresa pronunciou-se sobre o resultado da diligência (fls. 232)

A autoridade julgadora de primeira instância, após afirmar que a empresa mantinha escrituração regular, sustentou o acerto da presunção legal de desvio de receitas de origem e efetiva entrega não comprovadas, como ocorreu no caso concreto. Examina os argumentos da empresa para concluir que a origem dos recursos não foi comprovada, e que a efetiva entrega com base em declaração do contador da sociedade não é bastante. Contudo, atenta às razões da defesa e em face das considerações que desenvolveu na fundamentação do julgado, afastou a tributação do imposto de renda da pessoa jurídica e de fonte, relativamente ao ano-calendário de 1994 (exercício de 1995), mantendo o Pis-Faturamento, a COFINS e a Contribuição Social.

O julgador não acolheu o argumento de que os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92 seriam de natureza penal, defendendo o entendimento de que se trata de imposto. Assevera que o imposto de fonte resulta de expressa disposição de lei. Repele também a pretensão de alteração da base de cálculo. Sustenta a inaplicabilidade do art. 192 da Constituição Feral, com base em pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. No mais, mantém a exigência do Pis e das demais exigência reflexas, inclusive sobre as omissões de receitas do ano de 1994.

Intimada da decisão de primeira instância em 24/08/99 (fls.254), a empresa apresentou o seu recurso em 08/09/99 (fls.257).

Processo nº : 13924.000190/98-27
Acórdão nº : 107-05.881

Na fase recursal, a empresa reproduz os argumentos de sua impugnação, contestando o fundamentos do julgado, sustentando que a autoridade julgadora não apreciou devidamente a prova apresentada, insistindo que os suprimentos foram devidamente comprovados.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

A recorrente instruiu o seu recurso com juntada de liminar em mandado de segurança contra a exigência do depósito de no mínimo de 30% do crédito tributário (fls.333 e 338).

É o relatório.



Processo nº : 13924.000190/98-27
Acórdão nº : 107-05.881

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES- Relator.

. Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida com os reparos que serão feitos adiante, está correta e deve ser mantida em seus termos.

A empresa entendeu perfeitamente o libelo, apenas não concorda com o fundamento apresentado. E tanto assim que se defendeu amplamente. Logo, não houve cerceamento de seu direito de defesa.

O suprimento de caixa em empresa que, embora optando por declarar o imposto pelo lucro presumido, mantenha escrituração regular, pode ensejar a presunção de desvio de receitas, desde que não seja capaz de comprovar a origem externa dos recursos com os quais o sócio supriu o Caixa.

Realmente, como se verifica dos autos, as vendas de produtos da atividade rural do supridor (NFE n. 016.780, 016.781, 016.782, 016.766 e 016.796, no período de 30/05/96 até 31/05/96, mais R\$ 9.498,63, parte da NFE n.016.795, de 31/05/96, que é de 19.804,42, totalizando R\$ 92.302,32, ficaram comprometidas com a comprovação da origem dos suprimentos de R\$ 21.000,00 (29/05/96), R\$ 16.307,32 (29/05/96) e R\$ 55.000,00 (05/06/96), cuja soma atinge igual valor.

Deste modo, o saldo remanescente da NF nº 016.795, de 31/05/96, da ordem de R\$ 10.305,79 seria suficiente para justificar o suprimento de R\$ 6.450,00, de 05/07/96 que, por isso, deve ser excluído da base de cálculo do ano calendário de 1996.



Processo nº : 13924.000190/98-27
Acórdão nº : 107-05.881

Em relação aos "pro labore" do ano de 1995, à conta dos quais a empresa quer justificar a origem dos suprimentos, cumpre consignar que realmente a contabilidade dela acumulava mês a mês os "pro labore". No entanto, não é menos verdade que, para infirmar os fundamentos da decisão era preciso bem mais do que a simples e seca juntada das cópias xerográficas dos lançamentos acostados ao seu recurso. Era preciso demonstrar que os pagamentos foram realmente efetuados aos sócios a cada mês.

O disposto no artigo 3º da Medida Provisória nº 492/94, estendeu o tratamento instituído pela Lei nº 8.541/92, em seus arts. 43 e 44, a todas as formas de tributação das pessoas jurídicas (lucro real, presumido ou arbitrado), antes aplicável apenas ao regime de tributação com base no lucro real

Essa disposição passou a ter eficácia jurídica a partir do ano de 1995, em face do disposto nos arts. 150, III, "a" e "b", da Constituição Federal, e no art. 104 do Código Tributário Nacional, que vedam a cobrança de impostos em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, e que remetem a cobrança para o exercício financeiro seguinte àquele em que a lei tenha sido publicada.

A matéria não é nova, já tendo sido enfrentada por esta Câmara em julgados anteriores e no sentido do presente voto, como faz certo o Acórdão nº 107-05.069, de 02/06/98, em que o relator, Dr. Paulo Roberto Cortez demonstrou à sociedade a impossibilidade de aplicação da nova modalidade de tributação anteriormente ao ano calendário de 1995.

Concordo com o julgador que o art. 43 da Lei nº 8.541/92 é forma de tributação e não constitui penalidade. Embora o referido artigo esteja mal colocado na estrutura da Lei nº 8.541/92, não é, "ipso facto" forma de penalidade. O legislador, dentre as diversas formas de tributação, elegeu a exclusivamente na fonte para tributar as omissões de receita.



Processo nº : 13924.000190/98-27
Acórdão nº : 107-05.881

A pretensão da defesa de reduzir a base de cálculo a 50% da receita omitida, de um lado, e de aplicar-se o coeficiente do lucro presumido, de outro, é descabida diante da literalidade do disposto no art. 43 da Lei nº 8.541/92 que manda tributar o todo.

No mais, a apreciação do julgador está perfeita, inclusive no que se refere à efetiva entrega dos recursos que considera induvidosa (fls. 241, parte final), mas entende que não foi comprovada a origem dos recursos aportados ao caixa.

O lançamento da Contribuição Social, porque fundamentada no art. 43 da Lei nº 8.541/92, não se sustenta no período anterior a 05/08/94, em face do princípio da anterioridade mitigada de que trata o § 6º do artigo 195 da Constituição Federal, uma vez que a MP nº 492, de 05/05/94, foi publicada em 06/05/94.

A Contribuição para a Seguridade Social (COFINS) deve ser mantida porque está comprovada nos autos a omissão de receitas e a referida contribuição incide sobre o faturamento da empresa.

Embora a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) também incida sobre o faturamento, o lançamento, no período anterior a 01/03/96, se fez em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 77/90, que estabelece que "A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente."

Esse é o entendimento desta Câmara sobre a matéria como faz certo o Acórdão nº 107-05.089, conduzido pelo brilhante voto do Conselheiro Dr. Natanael Martins, calcado em judiciosos argumentos e em entendimento da Doutrina. Aos fundamentos desse voto reporto-me como razão de decidir, como aqui se transcrito fora, para todos os efeitos legais.



Processo nº : 13924.000190/98-27
Acórdão nº : 107-05.881

Logo, a base de cálculo da contribuição era o faturamento de seis meses atrás.

No entanto, a MP nº 1.212, de 28/11/95 - D.OU. de 29/11/95, estabeleceu em seu art. 2º que a apuração será apurada mensalmente, e, no ar. 3º, que o faturamento é a receita bruta. Os atos praticados com base nessa MP foram convalidados pela de nº 1.249, de 14/12/95, que revogou a MP 1.212/95.

De acordo com o princípio da anterioridade mitigada, de que trata o § 6º do art. 195 da CF., a MP nº 1.212/95 somente tem eficácia a partir de 01/03/96. Nesse sentido a IN SRF nº006, de 19/01/2000, que veda a constituição de crédito tributário, baseado na MP nº 1.212/96, no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 a 29/02/96.

Face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação: 1) a quantia de R\$ 6.450,00, no ano-calendário de 1996, ajustando-se os lançamentos decorrentes; 2) o PIS-Faturamento, no período anterior a 01/03/96; e 3) a Contribuição Social anterior a 05/08/94.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2000.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.